



**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.162, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2023  
(Do Sr. PEDRO AIHARA)**

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao artigo 25 da Medida Provisória nº 1.162, de 2023, que acresce o inciso IV no §1º do artigo 6º da Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022, a seguinte nova redação:

Art. 25. A Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022, passa a vigorar as seguintes alterações:

“Art. 6º .....

§1º .....

.....  
IV - os extratos eletrônicos relativos a bens imóveis produzidos pelas instituições financeiras **e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil bem como** autorizadas a celebrar instrumentos particulares com caráter de escritura pública poderão ser apresentados ao registro eletrônico de imóveis e as referidas instituições arquivarão o instrumento contratual em pasta própria.

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda objetiva unicamente a uniformizar a redação nos textos legais a que se destina, a partir de uma referência que é dirigida às entidades cuja atividade é regulada pelo Banco Central do Brasil.

A redação original dos dispositivos legais cuja alteração ora se pretende refere-se exclusivamente às “instituições financeiras que atuem com crédito imobiliário”.

Ocorre que atuam no mercado financeiro e imobiliário outras instituições que igualmente são dependentes de autorização do Banco Central do Brasil, não sendo necessariamente financeiras.

Não por outra razão que a própria Lei nº 14.382/22, em outros dispositivos, utiliza-se das expressões que são objeto da presente emenda:

*Lei nº 14.382/2022:*

*Art. 3º O Serp tem o objetivo de viabilizar:*

*(...)*

CD/23597.12800-00

texEdit  
\* C D 2 3 5 9 7 1 2 8 0 0





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Pedro Aihara - Patriota/MG

*b) os usuários em geral, inclusive as instituições financeiras e as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e os tabeliões;*

(...)

Art. 11. A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Pùblicos), passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 206-A. Quando o título for apresentado para prenotação, o usuário poderá optar:*

(...)

§ 4º Os títulos apresentados por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou por entidades autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários a exercer as atividades de depósito centralizado ou de registro de ativos financeiros e de valores mobiliários, nos termos dos arts. 22 e 28 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, respectivamente, poderão efetuar o pagamento dos atos pertinentes à vista de fatura. (a.p.)

Ocorre que a redação dada aos dispositivos legais objeto desta emenda resultou restritiva, não alcançando todas as entidades reguladas pelo Banco Central do Brasil, certamente de forma involuntária e indesejada pela redação, pelo que é sugerida a presente mudança. Inclusive, para que o texto legal seja uniforme e coerente com os propósitos a que se destina.

Sala da Comissão, em 17 de fevereiro de 2023.

## **Deputado Federal PEDRO AIHARA (PATRIOTA/MG)**



CD/23597.12800-00

\* C D 2 3 5 9 7 1 2 8 0 0 0 0 0 0 \*  
texEdit